



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.008205/2003-40
ACÓRDÃO	3201-012.178 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIX ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO.
RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não procede o lançamento motivado por não localização do pagamento de débito informado na DCTF, se o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, colacionada aos autos, comprova que o pagamento do débito cobrado foi efetivamente realizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Enk de Aguiar – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Pereira Lucas Ristow, Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O processo retornou de diligência e encontra-se pronto para apreciação. Assim como na Resolução de Diligência, aproveita-se, de início, o relatório da decisão da DRJ:

Trata-se de auto de infração (fls. 8/12, numeração e-processo) lançado contra o interessado acima identificado, para a exigência de crédito tributário de Cofins no montante de R\$ 39.637,36, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

De acordo com o referido auto, o lançamento foi realizado em razão de a auditoria interna DCTF ter constatado a seguinte infração: “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”.

Segundo consta dos autos, há no Anexo I a relação na DCTF vinculando cada débito a pagamento mediante DARF. Contudo, há a seguinte ocorrência vista no campo próprio do mesmo anexo (Anexo I): “Pagto. não localizado”.

Os meses de apuração se referem ao ano-calendário de 1998, e estão especificados, por fato gerador, nos Anexos I e III do auto de infração. Os débitos são estes:

VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
	DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
128.830,82	09/10/1998	61.373,50	09/10/1998	61.373,50	124089536	Pgto sem pendência de MM e de JM
	09/10/1998	27.819,96	09/10/1998	27.819,96	124089546	Pgto sem pendência de MM e de JM
	09/10/1998	25.623,84		0,00		Pgto não Localizado
	09/10/1998	14.013,52		0,00		Pgto não Localizado
	VALOR AMORTIZADO			89.193,46		
	SALDO EM ABERTO			39.637,36**		

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do lançamento.

Cientificado da autuação, o interessado apresentou a impugnação (e documental) de fls. 02/05, alegando, em apertada síntese:

- a) que não cabe lançamento, pois se trata de débito informado em DCTF;
- b) que não houve intimação prévia por parte da fiscalização;
- c) que os débitos foram devidamente quitados, conforme comprovantes que junta.

A autoridade de origem, por meio do despacho de fls. 33, ressalta que não foram encontrados recolhimentos para esses débitos.

A DRJ no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação. A ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE PAGAMENTO.

Não elidido o fato que lhe deu causa, mantém-se a exigência lançada.

A resolução de diligência assim registra sobre o recurso voluntário:

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou os argumentos da peça recursal anterior e também rebateu as razões de decidir utilizadas na decisão a quo.

Acrescente-se, do recurso voluntário:

Conforme se vislumbra nos documentos novamente anexados, as guias de arrecadação se encontram DEVIDAMENTE AUTENTICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Ora, eventual problema no repasse desses recolhimentos regularmente feitos em rede conveniada não pode gerar, novamente, a cobrança do tributo já pago pela Recorrente.

Esta Turma do Carf, com composição anterior, determinou o retorno dos autos através da Resolução nº 3201-002.756, assim redigida:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: (1) Intime o contribuinte para que, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, junte os Darf originais, extratos bancários, comprovantes de pagamento e demais documentos que julgar necessários à comprovação do efetivo pagamento; (2) Confira a autenticidade dos Darf e documentos apresentados e elaborar relatório conclusivo; (3) Dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste; e (4) Retorne-se ao CARF para prosseguimento, com os autos instruídos.

A unidade, inicialmente, cumpriu o item (1) da diligência. O Carf novamente encaminhou o processo para cumprimento dos demais itens.

Para cumprimento, a unidade preparadora intimou o Banco Rural S/A. Este respondeu a intimação, destaque-se:

2. Tendo em vista que a data de arrecadação dos DARF's foi em 09 de outubro de 1998, cumpre informar que esta Massa Liquidanda está dispensada de prestar informações acerca de arrecadação supostamente realizada há mais de 10 (dez) anos e não confirmada nos sistemas de controle da Receita Federal, conforme previsto no § 1º, do art. 50, da Portaria SRF nº 2609 de 20/09/2001.

A Informação nº 37/2023-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ indica:

Assim, considerando a Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, que dispensa o agente arrecadador de prestar informações no caso em tela, a

EQARF/DEINF/SP informou que não existe a possibilidade de qualquer procedimento por parte daquela Equipe.

8. O processo foi encaminhado a esta EQREV-DEVAT06-VR para prosseguimento, baseando-se no artigo 13 da Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013, acima transcrito.

9. Entretanto, no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, a Coordenação Geral de Tributação manifestou-se no sentido da impossibilidade de a autoridade administrativa revisar de ofício o lançamento, quando a matéria já esteja submetida ao crivo das instâncias de julgamento administrativo. Eis os seus argumentos:

(...)

Portanto, neste caso, como já instaurado o litígio administrativo, não é cabível a esta Equipe elaborar Despacho Decisório para declarar a extinção do crédito tributário, como disposto no inciso II do artigo 13 da Portaria Codac nº 89/2013. Sendo assim, emite-se o presente com as informações disponíveis.

O artigo citado foi transcrito:

Art. 13. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que o mesmo está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II – elaborar despacho decisório para declarar a extinção do crédito tributário, com base na presunção de que houve o recolhimento.

(fl. 5 da Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013.)

A empresa foi cientificada e se manifestou. Transcreve-se trecho:

Ora, em que pese a resposta realizada pela Instituição Financeira, qualquer problema no repasse desses recolhimentos regularmente feitos em rede conveniada não pode gerar, novamente, a cobrança do Tributo já pago pelo Contribuinte.

Pelo exposto, o Contribuinte vale-se da presente para reiterar o pedido realizado em seu Recurso Voluntário, de modo a ser reformado o r. acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, **tendo em vista que realizou o pagamento, integral e tempestivo, do débito objeto do auto de infração lavrado.**

O processo retornou ao Carf.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO ENK DE AGUIAR, Relator

O processo retornou de diligência. No primeiro retorno, a diligência havia sido cumprida parcialmente. Após, foram atendidos os demais itens.

O presente processo teve trâmite demasiado longo e trata de auto de infração referenciado na DCTF do ano-calendário 1998. Parte dos pagamentos não foi confirmada e o valor foi lançado, com multa de ofício, conforme legislação à época.

A DRJ manteve o auto de infração em função da não localização dos pagamentos nos sistemas da Receita Federal. Manteve, inclusive, a multa de ofício. A multa não foi objeto de questionamento específico. O contribuinte sempre se ateve à alegação do recolhimento, pleiteando o cancelamento integral do auto de infração.

No curso da diligência, o contribuinte apresentou os Darfs originais, com a autenticação bancária, que foram digitalizados (fls. 98 e 99 dos autos). Também é apresentado o Livro Diário, com o registro dos dois pagamentos não localizados.

O agente arrecadador, Banco Rural S/A, foi intimado e, conforme registrado no relatório, informou que a Massa Liquidante do Banco está dispensada de prestar informações, em função da arrecadação indicada ter sido realizada há mais de 10 (dez) anos.

A Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil (EQARF/DEINF/SP) confirma a informação de dispensa de informações e cita a Portaria RFB 1.947 de 14.08.2009 (fls. 126 e 127), que alterou a redação do artigo 50 da Portaria SRF 2.609 de 20.09.2001. Cita o art. 13 da Portaria Codac 89/2013 e encaminha à unidade de jurisdição, indicando inexistir novo procedimento a adotar pela equipe de instituições financeiras.

Pois bem, cumpre transcrever parte da Portaria Codac citada:

Portaria Codac/RFB nº 89 de 19/07/2013

Estabelece procedimentos para confirmação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de pagamentos e depósitos arrecadados e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

(...)

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO NÃO CONFIRMADA

Seção I Das Providências Preliminares

Art. 8º Não sendo localizado um registro de pagamento ou de depósito, após esgotadas todas as formas de pesquisa conforme o art. 2º, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - reter o documento apresentado como comprovante de arrecadação, mediante lavratura de termo de retenção em 2 (duas) vias, conforme Anexo IX, registrando o tipo de documento retido (Darf, GPS, comprovante de auto-atendimento, etc.) e se o documento retido é original ou cópia;

II - entregar ao contribuinte ou ao seu preposto a 1ª via do Termo de Retenção;

III - havendo crédito relacionado ao documento retido e caso este seja original, providenciar a suspensão do crédito por meio de processo de representação, juntando a 2ª via do Termo de Retenção, seguida do documento retido;

IV - não havendo crédito, juntar em processo já formalizado a 2ª via do Termo de Retenção seguida do documento retido, ou formalizar processo em nome do contribuinte, sob o código Comprot 21735.2 - “Termo de Retenção/Documento de Arrecadação – Assuntos Tributários Diversos”, tendo como peça inicial o Termo de Retenção seguido do documento retido;

V - encaminhar cópia legível do documento retido à área de controle da Rede Arrecadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, informando o número do processo correspondente e indicando tratar-se de “arrecadação não confirmada”;

VI - encaminhar o processo ao setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte.

Parágrafo único. Para o encaminhamento de que trata o inciso V, deverá ser consultada a “Tabela de DRF x Matriz Banco” constante do Siscac.

Seção II Da Regularização da Arrecadação

Art. 9º Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que houve a regularização e o registro da arrecadação encontrar-se na base de pagamentos, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá reativar o débito, se for o caso, e adotar as demais providências necessárias.

Seção III Da Chancela não Reconhecida

Art. 10. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador encaminhar documento da instituição financeira informando que a chancela aposta no documento retido não foi reconhecida, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II - intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos acerca da informação da instituição financeira, conforme Anexo X;

III - juntar a Intimação ou o Edital ao processo.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a intimação de que trata o inciso II deverá ser dirigida a esta, aos cuidados do seu responsável legal perante a RFB, que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º No caso de a intimação prevista no inciso II não ser entregue em decorrência de endereço incerto ou desconhecido, o contribuinte deve ser intimado por meio de edital.

Art. 11. Caso o contribuinte, dentro do prazo para manifestação, apresente informações ou elementos suficientes que contraponham a informação prestada pela instituição financeira, o processo correspondente deverá ser encaminhado à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador.

Art. 12. Se o contribuinte não se manifestar ou apresentar informações ou elementos insuficientes para contrapor a informação prestada pela instituição financeira, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - reativar o débito, na hipótese de ter havido a sua suspensão;

II - providenciar a Representação Fiscal para Fins Penais, observando-se a legislação específica.

Seção IV Da dispensa de prestar informação

Art. 13. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que o mesmo está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II - elaborar despacho decisório para declarar a extinção do crédito tributário, com base na presunção de que houve o recolhimento;

III - adotar as providências necessárias à extinção do crédito tributário, controlado no processo de suspensão, conforme disposto no inciso III do citado art. 8º.

(gn).

Já na unidade de jurisdição, por meio da Informação nº 37/2023, citada no relatório, é dito que existe impedimento para a unidade promover a revisão do lançamento, uma

vez que a matéria está submetida ao crivo da instância julgadora administrativa. O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08/2014 é citado.

Pois bem, sobre a matéria referente aos autos de infração por pagamento efetivamente não localizado nos sistemas da RFB e Darfs apresentados como prova, não parece existir jurisprudência uníssona no Carf, inclusive por decisões que consideram a Portaria Codac 89/2013. Foi possível identificar as decisões abaixo, que cancelaram o lançamento:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não procede a glosa de crédito sob a justificativa de não ter localizado o pagamento dos DARF no sistema da Receita Federal, se o contribuinte, mediante, documentação hábil e idônea, comprova o recolhimento do tributo pago indevidamente.

Nesta situação, o ônus da prova é da fiscalização para infirmar a idoneidade do documento.

(Processo 10882.002422/2009-31; acórdão 3301-004.916; sessão: 26/07/2018; 1ª Turma, 3ª Câmara, 3ª Seção do Carf).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. RECOLHIMENTO
NÃO LOCALIZADO.

Não procede o lançamento motivado por não localização do pagamento de débito informado na DCTF, se o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, colacionada aos autos, comprova que o pagamento do débito cobrado foi efetivamente realizado.

Recurso Voluntário Provido

(Processo 13893.001097/2003-63; acórdão 3801-004.175; sessão: 20/08/2014; 1ª Turma Especial, 3ª Seção do Carf).

Por outro lado, também há julgados em sentido contrário, inclusive da CSRF que reformou o último acima, a saber:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
(COFINS)

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEITADA. PROVA JÁ APRESENTADA.

Existindo nos autos a juntada de documento original de arrecadação (DARF) efetuado pelo Contribuinte a pedido da Fiscalização, e não tendo o mesmo a sua idoneidade contestada pela Fazenda Nacional ao longo do processo, é desnecessária a conversão do julgamento em diligência para nova verificação junto aos sistemas de controle da Receita Federal.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. CÓPIA DARF AUTENTICADO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não é meio de prova suficiente para comprovar o pagamento de tributos a simples apresentação de cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, quando o pagamento não é localizado nos sistemas de controle de arrecadação RFB.

(Processo 13893.001097/2003-63; acórdão 9303-009.826; sessão: 10/12/2019; 3ª Turma da CSRF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário:1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Na falta de comprovação de pagamento, o qual não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, deve ser mantida a exigência fiscal.

(Processo 10855.003085/2002-51; acórdão 2202-003.625; sessão: 19/01/2017; 2ª Turma, 2ª Câmara, 2ª Seção do Carf).

Assim, entende-se, há que se verificar os detalhes do caso concreto.

A recorrente apresentou os Darfs originais. Efetivamente, não há extratos de conta corrente, o que tampouco foi instada a apresentar. Entretanto, foi anexado aos autos o Livro Diário (autenticado) com o registro dos pagamentos (fl. 104).

Na situação julgada pela CSRF, mencionada acima, foi proposta, pelo relator, diligência para os procedimentos previstos na Portaria Codac 89/2013, com apresentação de relatório conclusivo pela unidade. A preliminar foi rejeitada por voto de qualidade. No mérito, também por voto de qualidade, com diferente composição entre conselheiros vencidos e vencedores, foi dado provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional.

Aqui, a diligência foi realizada. Mesmo o processo tendo passado pela Delegacia que jurisdiciona o agente arrecadador, nunca houve questionamento sobre a chancela eletrônica constante no documento. A própria equipe da Deinf confirma a dispensa de informação, tendo em vista o prazo superior a 10 (dez) anos. Na unidade de jurisdição do contribuinte, é informada a impossibilidade de revisão de ofício, tendo em vista o caso estar submetido às instâncias julgadoras. Tais fatos, entende-se, operam em favor do argumento da empresa.

Portanto, não há elementos nos autos que permitam questionar a idoneidade dos pagamentos apresentados, afora a não localização nos sistemas da RFB. Não foi feito questionamento em nenhum momento sobre a chancela eletrônica, quanto mais alegada falsidade. O contribuinte procurou e apresentou provas hábeis.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR